



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752737 - SC (2018/0141329-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
AGRAVANTE : POLY FLEX ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : POLY CARGO LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR E OUTRO(S) - SC027944
RODRIGO SCHWARTZ HOLANDA - SC035541
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IRPJ. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, como ocorre na hipótese. Assim, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ na sistemática do lucro real submetem-se, obrigatoriamente, ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, ressalvadas apenas as hipóteses legais de exclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752737 - SC (2018/0141329-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
AGRAVANTE : POLY FLEX ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : POLY CARGO LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR E OUTRO(S) - SC027944
RODRIGO SCHWARTZ HOLANDA - SC035541
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IRPJ. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, como ocorre na hipótese. Assim, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ na sistemática do lucro real submetem-se, obrigatoriamente, ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, ressalvadas apenas as hipóteses legais de exclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Poly Terminais Portuários S.A. e outras contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

As agravantes alegam que (e-STJ, fl. 460).

[...] o recurso especial, o cerne da lide consiste no exame do critério pessoal da regra da não-cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS. Isso porque, o entendimento do TRF4 é no sentido de que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições para o PIS. No entanto, conforme amplamente demonstrado no recurso especial, e não analisado na decisão recorrida, o entendimento do TRF4 não é o melhor sobre a

matéria."

Sustentam que, "[...] no exercício hermenêutico de integração da lacuna do sistema, deve-se conceber que às empresas que não possuem créditos relevantes e que não estejam excluídas expressamente por lei do regime da não cumulatividade - como é o caso dos prestadores de serviços - deve-se dar o mesmo tratamento (em nome da equidade e da analogia) conferido às empresas arroladas no inciso II do artigo 8º da Lei 10.637/02 e no artigo 10 da Lei n. 10.833/03" (e-STJ, fl. 464).

Requerem seja determinado o afastamento da cobrança da contribuição para o PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte gravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 469).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): As insurgentes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, como ocorre na hipótese. Assim, não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015.

Quanto ao mérito, esta Corte já se manifestou no sentido de que pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ na sistemática do lucro real submetem-se, obrigatoriamente, ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, ressalvadas apenas as hipóteses legais de exclusão.

Nesse sentido, vale conferir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESAS QUE APURAM IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sepat Multi Service Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, objetivando não se sujeitar ao

regime não cumulativo do PIS e da COFINS, apesar de recolher o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na sistemática do lucro real.

III. As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ na sistemática do lucro real sujeitam-se ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão dos arts. 8º da Lei 10.637/2002 e 10 da Lei 10.833/2003. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.694.137/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2018; EDcl no REsp 1.514.810/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.071.061/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2008.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.731.978/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS QUE APURAM IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O Tribunal de origem estabeleceu: "Assim, não há qualquer inconstitucionalidade nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, no que não excluam do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS as empresas de prestação de serviços, tampouco no que excluam desse regime as pessoas jurídicas tributadas de IRPJ e CSLL com base no lucro presumido ou arbitrado, mas não as tributadas com base no lucro real." 3. Nota-se que na hipótese dos autos o entendimento a quo tem por fundamento preceitos constitucionais. Com efeito, o Tribunal de origem determinou que os critérios legais, que impedem a exclusão do recorrente do regime não cumulativo, estão fundamentados no princípio da isonomia e da livre concorrência.

4. Conquanto a parte recorrente busque conferir contorno infraconstitucional à discussão, alegando que o que se pretende é discutir a interpretação conferida aos arts. 8º, da Lei 10.637/2002 e 10º da Lei 10.833/2003, o mérito foi tratado com arrimo na Constituição Federal, razão pela qual descabe ao STJ analisar *in casu* a matéria, sob pena de invasão da competência do STF.

5. Ainda que fosse possível afastar as premissas constitucionais estabelecidas pelo Sodalício a quo para o julgamento da *vexata quaesti*, cumpre esclarecer que o entendimento daquela Corte está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a partir da vigência das leis 10.833/03 e 10.637/02, aplicadas às empresas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real, passou a vigorar o sistema da não cumulatividade para esses específicos sujeitos passivos. Precedentes: REsp 1.115.312/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe

23/09/2009;

REsp 1071061/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 1º/10/2008.

6. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.514.810/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.752.737 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0141329-5

Número de Origem:

50154214120164047208 SC-50154214120164047208

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

RECORRENTE : POLY FLEX ARMAZENS GERAIS LTDA

RECORRENTE : POLY CARGO LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR E OUTRO(S) - SC027944

RODRIGO SCHWARTZ HOLANDA - SC035541

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

AGRAVANTE : POLY FLEX ARMAZENS GERAIS LTDA

AGRAVANTE : POLY CARGO LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR E OUTRO(S) - SC027944

RODRIGO SCHWARTZ HOLANDA - SC035541

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020